SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155167 - SP (2026/0008981-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	V F DE O
ADVOGADA	:	ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
AGRAVADO	:	J N DA S
ADVOGADA	:	IANDARA DE MERCES MANFREDO - SP375288

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME ÀS AUTORIDADES. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS. REEXAME DE PROVAS PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado as questões essenciais, inclusive a declaração apontada, reputando-a unilateral e insuficiente, sem eficácia para comprovar, isoladamente, divulgação imputada.

2. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão decide explicitamente as matérias controvertidas, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

3. O art. 371 do CPC assegura ao julgador a apreciação motivada da prova, não impondo atribuir aos elementos probatórios o alcance sustentado pela parte; a revisão da origem, credibilidade e conteúdo do documento e sua confrontação com o restante da prova demandaria reexame fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

4. A regra do art. 373, I, do CPC foi corretamente aplicada: incumbia ao autor comprovar os fatos constitutivos. Ausentes prova de dolo, abuso, divulgação indevida, danos e nexo causal, não se reconhece responsabilidade civil.

5. A comunicação à autoridade competente de fato aparentemente criminoso, fundada em elementos mínimos e no dever de proteção à menor, caracteriza exercício regular de direito, não gerando responsabilidade civil sem demonstração de conduta dolosa ou culposa que tenha contribuído decisivamente para imputação indevida.

Documento eletrônico VDA60075433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 478ddf55-315e-4e91-aed7-03c0da20d748

6. Dano moral presumido não dispensa a demonstração da ilicitude. A absolvição posterior no processo criminal não altera, por si, a licitude da comunicação inicial, ausente prova de temeridade manifesta, má-fé ou abuso de direito.

7. Quanto aos danos materiais (arts. 402 e 403 do CC), o reconhecimento de nexo causal e extensão dos prejuízos exigiria nova avaliação das despesas e circunstâncias da persecução criminal, igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e demanda agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, com votação unânime e intuito protelatório, o que não se verifica.

9. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sem aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 478ddf55-315e-4e91-aed7-03c0da20d748

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155167 - SP (2026/0008981-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	V F DE O
ADVOGADA	:	ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
AGRAVADO	:	J N DA S
ADVOGADA	:	IANDARA DE MERCES MANFREDO - SP375288

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME ÀS AUTORIDADES. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS. REEXAME DE PROVAS PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado as questões essenciais, inclusive a declaração apontada, reputando-a unilateral e insuficiente, sem eficácia para comprovar, isoladamente, divulgação imputada.

2. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão decide explicitamente as matérias controvertidas, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

3. O art. 371 do CPC assegura ao julgador a apreciação motivada da prova, não impondo atribuir aos elementos probatórios o alcance sustentado pela parte; a revisão da origem, credibilidade e conteúdo do documento e sua confrontação com o restante da prova demandaria reexame fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

4. A regra do art. 373, I, do CPC foi corretamente aplicada: incumbia ao autor comprovar os fatos constitutivos. Ausentes prova de dolo, abuso, divulgação indevida, danos e nexo causal, não se reconhece responsabilidade civil.

5. A comunicação à autoridade competente de fato aparentemente criminoso, fundada em elementos mínimos e no dever de proteção à menor, caracteriza exercício regular de direito, não gerando responsabilidade civil sem demonstração de conduta dolosa ou culposa que tenha contribuído decisivamente para imputação indevida.

Documento eletrônico VDA59682344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:22
Código de Controle do Documento: 1af63133-8584-479a-ac2a-291be75b47b6

6. Dano moral presumido não dispensa a demonstração da ilicitude. A absolvição posterior no processo criminal não altera, por si, a licitude da comunicação inicial, ausente prova de temeridade manifesta, má-fé ou abuso de direito.

7. Quanto aos danos materiais (arts. 402 e 403 do CC), o reconhecimento de nexo causal e extensão dos prejuízos exigiria nova avaliação das despesas e circunstâncias da persecução criminal, igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e demanda agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, com votação unânime e intuito protelatório, o que não se verifica.

9. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sem aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por V F D O contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

No agravo interno, o recorrente sustenta que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que a controvérsia não exige reexame de provas, mas apenas sua correta valoração.

Reitera que o acórdão estadual não teria examinado devidamente a declaração de testemunha que comprovaria a divulgação da acusação a terceiros. Afirma que a requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito e que estariam configurados o ato ilícito, os danos morais e materiais e o nexo causal.

Defende também a existência de negativa de prestação jurisdicional e requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno, para viabilizar o conhecimento e o provimento do recurso especial.

Em impugnação, a agravada sustenta que a insurgência busca nova apreciação dos fatos e das provas, providência inviável nesta instância.

Afirma que a comunicação às autoridades decorreu do relato da menor, de atendimento médico e de orientação dos profissionais de saúde, inexistindo prova de intenção de prejudicar o agravante ou de divulgação pública das informações.

Aduz que a declaração invocada pelo recorrente foi produzida unilateralmente, sem submissão ao contraditório, e não demonstra que as informações tenham sido transmitidas pela agravada. Requer o desprovimento do agravo interno.

Documento eletrônico VDA59682344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:22
Código de Controle do Documento: 1af63133-8584-479a-ac2a-291be75b47b6

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

A controvérsia decorre de ação indenizatória proposta pelo agravante contra a genitora de sua filha, sob a alegação de que teria sido falsamente acusado da prática de estupro de vulnerável e de que informações relativas ao processo criminal teriam sido divulgadas a terceiros.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e, após examinar as alegações formuladas no apelo nobre, dele não conheceu. Foram afastadas a negativa de prestação jurisdicional e as apontadas violações às regras de apreciação e distribuição do ônus da prova, concluindo-se que a pretensão de reconhecimento da responsabilidade civil demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

As razões do agravo interno não justificam a alteração desse entendimento.

De início, é necessário esclarecer que a decisão agravada não deixou de conhecer do recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

O agravo em recurso especial foi conhecido, passando-se ao exame das teses deduzidas no recurso especial. O apelo nobre não foi conhecido porque não se verificou negativa de prestação jurisdicional e porque a pretendida modificação das conclusões do Tribunal de origem exigiria nova apreciação dos fatos e das provas.

A argumentação do agravante quanto à adequada impugnação da decisão proferida na origem não alcança, portanto, o fundamento efetivamente adotado no pronunciamento recorrido.

Também não se configura violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

O Tribunal estadual examinou expressamente a licitude da conduta atribuída à agravada. Registrou que a comunicação às autoridades não ocorreu de forma aleatória ou desprovida de elementos mínimos, mas após atendimento médico da criança, diante de relato relacionado a possível abuso, da existência de manchas de sangue em suas vestes e da orientação dos profissionais de saúde para que a genitora procurasse a autoridade policial.

Com base nessas circunstâncias, a Corte de origem concluiu que a agravada agiu no exercício regular de direito e no cumprimento do dever de proteção da filha menor, sem demonstração de má-fé, abuso ou propósito deliberado de prejudicar o autor.

A alegação de divulgação indevida de informações relativas ao processo criminal também foi apreciada.

O acórdão da apelação assentou que não havia prova de que a agravada tivesse dado publicidade aos termos da ação penal, repassado documentos a terceiros, comunicado familiares com finalidade difamatória ou promovido exposição pública do agravante.

Nos embargos de declaração, o Tribunal local examinou especificamente a declaração de fl. 825, reiteradamente invocada pelo recorrente. Concluiu que o documento havia sido produzido unilateralmente, fora do contraditório, e não possuía eficácia suficiente para comprovar, isoladamente, a divulgação imputada à ré.

Documento eletrônico VDA59682344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:22
Código de Controle do Documento: 1af63133-8584-479a-ac2a-291be75b47b6

Não houve ausência de pronunciamento sobre questão relevante. O documento recebeu apreciação expressa, embora com resultado contrário ao pretendido pelo agravante.

A jurisprudência desta Corte orienta que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado as questões essenciais ao julgamento, ainda que não acolha a interpretação defendida pela parte.

Nesse sentido, foram corretamente invocados na decisão agravada o AgInt no REsp 2.038.626/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, e o AgInt no AREsp 2.508.561/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.

A alegação de violação do art. 371 do CPC igualmente não altera o resultado.

O referido dispositivo assegura ao julgador a apreciação motivada da prova constante dos autos. Não obriga o órgão judicial a atribuir a determinado elemento probatório o alcance pretendido pela parte.

No caso, a Corte estadual não ignorou a declaração indicada pelo autor. Apenas considerou que, diante de sua produção unilateral e da ausência de confirmação sob contraditório, ela não demonstrava adequadamente que a agravada fosse responsável pela divulgação das informações.

Para reconhecer a alegada publicidade indevida, seria necessário rever a origem, a credibilidade e o conteúdo da declaração, confrontá-la com os demais elementos dos autos e concluir que as informações recebidas pela declarante foram efetivamente transmitidas pela agravada.

Essa providência não corresponde à simples requalificação jurídica de fatos incontroversos. Trata-se de nova apreciação da prova, inviável no recurso especial em razão da Súmula 7 do STJ.

Não se verifica, ainda, violação do art. 373 do CPC.

O Tribunal de origem aplicou a regra ordinária segundo a qual incumbia ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito invocado. Concluiu que não estavam demonstrados a atuação dolosa ou abusiva da agravada, a divulgação das informações sigilosas, os danos materiais alegados e o nexo causal.

A tese do agravante, segundo a qual a recorrida não teria comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, parte da premissa de que os fatos constitutivos da pretensão já estariam demonstrados. Essa premissa foi afastada pelo acórdão recorrido.

Modificar tal conclusão exigiria novamente revisar o valor atribuído à declaração de fl. 825, aos documentos médicos, às peças do processo criminal e aos demais elementos relacionados à suposta exposição pública e aos prejuízos narrados.

Também não é possível reconhecer, nesta instância, violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O Tribunal estadual afastou expressamente a existência de ato ilícito. Reconheceu que a agravada procurou as autoridades diante de circunstâncias que justificavam a apuração de

Documento eletrônico VDA59682344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:22
Código de Controle do Documento: 1af63133-8584-479a-ac2a-291be75b47b6

possível violência contra criança e que não havia prova de que tivesse agido de maneira temerária, abusiva ou maliciosa.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em regra, a comunicação à autoridade competente de fato aparentemente criminoso constitui exercício regular de direito e não gera responsabilidade civil pelo posterior insucesso da investigação ou da ação penal. A responsabilização depende da demonstração de comportamento doloso ou culposo que tenha contribuído decisivamente para a imputação indevida.

Nesse sentido:

> *"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA-CRIME PERANTE AUTORIDADE COMPETENTE, COM INDICAÇÃO DE SUSPEITO. PROCEDIMENTO CRIMINAL ARQUIVADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. [...]"*
> *(AgInt no AREsp 1.955.126/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022.)*

Na mesma orientação, o AgInt no AREsp 745.351/PA, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 29/6/2017.

A absolvição posterior do agravante no processo criminal não modifica, isoladamente, a natureza da conduta inicial da genitora. Para que houvesse responsabilidade civil, seria necessário demonstrar que a comunicação dos fatos foi realizada com dolo, culpa, má-fé, temeridade manifesta ou abuso de direito.

Essas circunstâncias não foram reconhecidas pelo Tribunal de origem. Ao contrário, o acórdão estabeleceu que a atuação da agravada estava amparada pelos elementos então disponíveis e pelo dever de proteção da filha menor.

A pretensão de reconhecer que a acusação era deliberadamente falsa e que a agravada agiu com intenção de prejudicar o autor exige a substituição das premissas fáticas estabelecidas pela Corte estadual, providência incompatível com o recurso especial.

A alegação de dano moral presumido também não permite superar esse obstáculo.

A presunção do dano não dispensa a demonstração da ilicitude da conduta imputada à parte demandada. Ausente, segundo o acórdão recorrido, ato ilícito ou abuso de direito, não há como reconhecer o dever de indenizar apenas em razão da gravidade da acusação ou do posterior resultado absolutório.

Quanto aos danos materiais, o Tribunal de origem igualmente afastou a existência dos pressupostos da responsabilidade civil.

O agravante pretende o ressarcimento de despesas relacionadas à defesa criminal e a outros prejuízos que afirma terem decorrido da conduta da recorrida. Entretanto, como a instância ordinária reconheceu a licitude da comunicação às autoridades e não identificou atuação abusiva, ficou afastado o antecedente necessário para a incidência dos arts. 402 e 403 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59682344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:22
Código de Controle do Documento: 1af63133-8584-479a-ac2a-291be75b47b6

O reconhecimento do nexo causal e da extensão dos prejuízos exigiria nova avaliação dos comprovantes, das despesas alegadas e das circunstâncias que deram origem à persecução criminal, incidindo novamente a Súmula 7 do STJ.

A afirmação de que as normas invocadas possuem natureza de ordem pública não autoriza o reexame das provas em recurso especial. O óbice sumular decorre da natureza da atividade jurisdicional necessária ao acolhimento da pretensão, e não da disponibilidade ou indisponibilidade dos direitos discutidos.

O agravo interno, portanto, renova as alegações apresentadas no recurso especial e busca conferir aos fatos e aos documentos interpretação diversa daquela adotada pela instância ordinária. Não demonstra a possibilidade de reforma do acórdão recorrido sem reexame do conjunto probatório.

Deve ser mantida, assim, a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, inclusive quanto à majoração dos honorários advocatícios em um ponto percentual, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça, se deferida.

Não cabe a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. A rejeição do agravo interno não conduz necessariamente à imposição da penalidade, que depende da caracterização de recurso manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime. Embora insuficientes para modificar a decisão recorrida, as razões apresentadas não evidenciam intuito manifestamente protelatório.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão agravada, sem aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59682344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/09/2026 00:00:22
Código de Controle do Documento: 1af63133-8584-479a-ac2a-291be75b47b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.155.167 / SP

Número Registro: 2026/0008981-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10193273120248260564

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: V F DE O
ADVOGADA	: ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
AGRAVADO	: J N DA S
ADVOGADA	: IANDARA DE MERCES MANFREDO - SP375288
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: V F DE O
ADVOGADA	: ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
AGRAVADO	: J N DA S
ADVOGADA	: IANDARA DE MERCES MANFREDO - SP375288

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:59
Código de Controle do Documento: 406c09f5-d811-4931-bdaa-487c7cda7512

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:59
Código de Controle do Documento: 406c09f5-d811-4931-bdaa-487c7cda7512